



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 63, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o uso dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores e Procuradoras do Estado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo estabelecer disciplina normativa clara, sistemática e transparente quanto à titularidade, arrecadação, gestão, distribuição, pagamento, publicidade e controle dos honorários advocatícios decorrentes da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à matéria.

O Projeto parte do reconhecimento de que os honorários advocatícios, quando decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia Pública, possuem fundamento legal próprio e destinação específica, não se confundindo com receita pública ordinária, devendo, contudo, submeter-se ao regime constitucional de controle, publicidade e limitação remuneratória, especialmente quanto ao teto previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a iniciativa busca compatibilizar a titularidade legal da verba com a observância do teto constitucional, assegurando a transparência e o controle dos pagamentos. Essa medida alinha-se à orientação recente do Supremo Tribunal Federal - STF, que reforça o controle material sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias para coibir práticas que resultem na superação indevida dos limites remuneratórios ou no enfraquecimento dos deveres de transparência e controle.

O STF, em deliberação plenária, converteu em julgamento de mérito o referendo das medidas cautelares deferidas na Reclamação nº 88.319, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.606, bem como nos Recursos Extraordinários nº 968.646 e nº 1.059.466, correspondentes aos Temas 976 e 966, além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.601 e nº 6.604, todas voltadas ao controle de verbas e mecanismos remuneratórios suscetíveis de tensionar o regime constitucional do teto.

A proposta estabelece critérios objetivos para a distribuição dos honorários, com preferência por modelo igualitário entre os beneficiários elegíveis, vedando a adoção de critérios discricionários ou subjetivos, em prestígio aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

No plano remuneratório, o projeto estabelece regra expressa de submissão dos honorários advocatícios ao teto constitucional em cada competência, com previsão de controle em subconta individual da parcela eventualmente excedente, a ser diferida apenas quando houver margem constitucional disponível em momento futuro, sem autorização, em qualquer hipótese, para superação do limite imposto pelo art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal. Trata-se de solução normativa voltada a compatibilizar a

destinação legal específica da verba com a observância estrita do regime constitucional remuneratório.

Além disso, a proposta disciplina, de forma taxativa e restritiva, determinadas parcelas indenizatórias específicas custeáveis com recursos dos honorários advocatícios, sempre sob requisitos objetivos, necessidade de comprovação, limitação quantitativa individual, vedação de interpretação ampliativa e sujeição ao regime constitucional e jurisprudencial superveniente, com o objetivo de evitar fórmulas abertas, expansões informais e rubricas genéricas incompatíveis com a exigência republicana de controle.

Adicionalmente, com o objetivo de conferir transparência e publicidade aos valores arrecadados a título de honorários advocatícios e às verbas indenizatórias por eles custeadas, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece disciplina expressa sobre titularidade, destinação, gestão, rateio, pagamento e controle, em plena conformidade com a Constituição, com a jurisprudência do STF e com as exigências de integridade institucional.

Outrossim, importante ressaltar que a proposta impõe a divulgação periódica, em portal eletrônico institucional, dos valores arrecadados, valores pagos, saldo global e das correspondentes rubricas remuneratórias e indenizatórias, em consonância com os deveres constitucionais de publicidade e com a necessidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, assegurando-se, ademais, acesso integral à documentação, aos sistemas e às bases de cálculo, observados os limites legais de sigilo processual e de proteção de dados.

Cumprir registrar, ainda, que a proposição fortalece a governança interna do sistema ao atribuir ao Conselho Superior da PGE a função de conselho gestor dos honorários, sem prejuízo das auditorias periódicas a cargo do controle interno do Poder Executivo e da atuação dos órgãos de controle externo, instituindo-se, assim, arranjo normativo apto a assegurar previsibilidade, verificabilidade, integridade procedimental e responsabilidade administrativa.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis à aprovação da presente iniciativa legislativa, tendo em vista a necessidade de conferir disciplina normativa clara e transparente à matéria, assegurar a observância do teto constitucional e dos mecanismos de controle, bem como fortalecer a segurança jurídica, a previsibilidade e a conformidade do regime com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70835794** e o código CRC **A96E2BAA**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o uso dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores e Procuradoras do Estado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinada, em âmbito estadual, a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se honorários advocatícios os valores fixados extrajudicialmente ou judicialmente, arbitrados em cumprimento de sentença, estabelecidos em execução, reconhecidos em acordo judicial homologado ou devidos por disposição legal, em razão da atuação judicial e extrajudicial dos Procuradores e Procuradoras do Estado.

Art. 3º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei Complementar:

I - decorrem do exercício da função institucional de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado;

II - constituem receita privada dos Procuradores e Procuradoras do Estado de destinação legal específica;

III - são vinculados, por lei, ao sistema de percepção e rateio em favor dos Procuradores e Procuradoras do Estado, na forma desta Lei Complementar;

IV - não se confundem com a receita tributária, receita ordinária do Tesouro, subsídio, vencimento-base ou vantagem permanente do cargo; e

V - submetem-se, em sua arrecadação, gestão, distribuição e pagamento, a publicidade e transparência.

Art. 4º A percepção individual dos honorários advocatícios possui natureza parcialmente remuneratória para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, sem prejuízo da sua origem legal específica e da disciplina própria estabelecida nesta

Lei Complementar.

Parágrafo único. A qualificação prevista no *caput* aplica-se exclusivamente para fins de limitação constitucional, controle, transparência e processamento do pagamento, não convertendo a verba em subsídio nem alterando a natureza legal de sua origem.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE LEGAL E DA DESTINAÇÃO

Art. 5º Os honorários advocatícios decorrentes da atuação da PGE pertencem exclusivamente aos Procuradores e Procuradoras do Estado.

Parágrafo único. É vedada a apropriação, por órgão, entidade ou Poder, de valores de honorários advocatícios abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de glosa decorrente de decisão administrativa do Conselho Superior da PGE ou judicial.

Art. 6º Os honorários advocatícios não poderão ser utilizados para:

I - complementação geral da folha de pagamento de servidores ou agentes públicos estranhos à carreira;

II - custeio de despesas correntes ou capital da PGE ou de qualquer outro órgão ou entidade;

III - pagamento de subsídio, gratificação, indenização ou vantagem diversa da prevista nesta Lei Complementar;

IV - constituição de regime paralelo de remuneração sem base legal, transparência ou controle; e

V - realização de pagamentos retroativos sem lastro documental, sem disponibilidade financeira ou em desconformidade com os parâmetros desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 7º São beneficiários do rateio de honorários advocatícios, na forma desta Lei Complementar, os Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado cedidos ou que ocupem cargos incompatíveis com o exercício da função de Procurador do Estado ficam excluídos automaticamente do direito à participação no rateio dos honorários advocatícios, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar ou em regulamento do Conselho Superior da PGE, desde que fundadas em critérios objetivos e impessoais.

Art. 8º O rateio observará o valor existente na conta individual de cada Procurador e Procuradora do Estado.

Art. 9º O rateio será, preferencialmente, igualitário entre os beneficiários elegíveis, admitida modulação legal ou regulamentar do Conselho Superior da PGE apenas para contemplar ingresso ou desligamento no curso do período de apuração.

Parágrafo único. É vedada a instituição de rateio discricionário com base em produtividade individual, relevância subjetiva de processos, confiança da chefia, lotação, cargo em comissão ou critério equivalente, salvo autorização legal expressa e objetivamente mensurável.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 10. O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos membros da carreira observará, em cada competência, o limite remuneratório previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvada as verbas indenizatórias.

§ 1º Para fins de apuração do teto, os honorários sucumbenciais pagos no mês serão somados às demais parcelas remuneratórias percebidas pelo beneficiário, na forma da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 2º A parcela honorária que exceder o teto constitucional individual:

I - não será paga na competência em que for apurado o excesso;

II - permanecerá contabilmente registrada em subconta individual de controle;

III - poderá ser paga em competência futura, desde que haja espaço remuneratório constitucional, observada a ordem cronológica de formação do saldo; e

IV - não perderá sua natureza vinculada nem será convertida em receita livre do Tesouro.

§ 3º A sistemática de diferimento prevista no § 2º não autoriza pagamento acumulado que importe, em qualquer competência, superação do teto constitucional.

§ 4º É nula a autorização de pagamento, inclusive por ato administrativo, que desconsidere o limite constitucional ou adote rubrica, classificação contábil ou procedimento destinado a ocultar a incidência do teto.

Art. 11. Não haverá pagamento de honorários sucumbenciais:

I - sem ingresso efetivo da receita de honorários correspondentes;

II - sem disponibilidade financeira;

III - sem verificação prévia da incidência do teto constitucional, salvo as indenizatórias;

IV - sem retenções tributárias e previdenciárias legalmente exigíveis, quando cabíveis; e

V - em desacordo com as normas de transparência e controle.

Art. 12. Os honorários advocatícios não se incorporam ao subsídio, aos proventos, à pensão, à base de cálculo de vantagem funcional, ao adicional por tempo de serviço, nem a qualquer outra parcela cuja base legal não os inclua de modo expresso.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e da licença compensatória não gozada.

CAPÍTULO V DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 13. Exclusivamente para os fins desta Lei Complementar, poderão ser pagas com recursos dos honorários advocatícios, sem integração ao subsídio, as seguintes parcelas indenizatórias específicas, observada a compatibilidade com a Constituição Federal, com a jurisprudência do STF e com a

legislação nacional de regência:

I - auxílio-saúde complementar, na modalidade de reembolso;

II - auxílio-alimentação complementar;

III - indenização de transporte;

IV - indenização de dias de compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo não gozados;

V - indenização por substituição, na hipótese prevista no art. 77 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”; e

VI - complemento de dois terços constitucionais de férias.

§ 1º As parcelas previstas no *caput*:

I - têm natureza estritamente indenizatória;

II - não se incorporam ao subsídio;

III - não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem;

IV - não admitem interpretação extensiva, analógica ou ampliativa;

V - não poderão ser convertidas em rubrica genérica ou residual; e

VI - à exceção da parcela prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, não se sujeitam à contribuição previdenciária e ao imposto sobre a renda.

§ 2º A não incidência do teto remuneratório sobre as parcelas previstas neste artigo somente se aplicará na estrita medida em que tal exclusão seja compatível com o art. 37, § 11, da Constituição Federal e com a legislação nacional de regência.

§ 3º Na hipótese de incompatibilidade constitucional superveniente, decisão judicial vinculante ou legislação nacional em sentido diverso, as parcelas previstas neste artigo continuarão juridicamente instituídas, mas passarão a ser processadas de acordo com o regime constitucional superveniente, independentemente de suspensão do restante desta Lei Complementar.

Art. 14. Cada uma das parcelas indenizatórias previstas no art. 13 desta Lei Complementar fica limitada, individualmente, ao máximo mensal correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

§ 1º É vedada a soma artificial de parcelas da mesma natureza com nomenclaturas distintas para afastar o limite previsto no *caput*.

§ 2º O limite previsto no *caput* será aferido isoladamente por rubrica.

Art. 15. O pagamento das parcelas indenizatórias específicas obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o auxílio-saúde reembolso dependerá de comprovação documental da despesa efetivamente suportada pelo beneficiário;

II - o auxílio-alimentação dependerá de efetivo exercício no mês de referência, vedado pagamento retroativo sem demonstração de causa jurídica específica;

III - o auxílio-transporte dependerá de efetivo exercício no mês de referência, vedado pagamento retroativo sem demonstração de causa jurídica específica;

IV - a indenização de dias de compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo não gozados dependerá de:

- a) aquisição regular do direito;
- b) impossibilidade ou inconveniência relevante da fruição por necessidade do serviço;
- c) expressa certificação administrativa do saldo indenizável, conforme legislação de regência; e
- d) da impossibilidade de pagamento da parcela com recursos do tesouro estadual;

V - a indenização por substituição dependerá de:

- a) ato formal de designação;
- b) indicação precisa do período de substituição;
- c) demonstração do efetivo exercício substitutivo;
- d) cálculo proporcional ao período substituído; e
- e) da impossibilidade de pagamento da parcela com recursos do tesouro estadual.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer das parcelas previstas neste artigo com base apenas em resolução, portaria, despacho, costume administrativo ou autorização genérica.

§ 2º É vedado o pagamento retroativo automático das parcelas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE

Art. 16. A PGE manterá transparência ativa permanente sobre o sistema de honorários advocatícios, com divulgação, em portal eletrônico da instituição, no mínimo, dos seguintes dados:

- I - valores arrecadados por período;
- II - valores pagos por período;
- III - saldo global dos honorários advocatícios; e
- IV - valores pagos por rubrica remuneratória e indenizatória.

§ 1º A divulgação de valores individualizados observará a disciplina constitucional e legal de transparência remuneratória exigida pelo STF.

§ 2º O descumprimento injustificado dos deveres de transparência poderá caracterizar infração funcional do Procurador ou servidor responsável e poderá ensejar apuração de responsabilidade, sem prejuízo das repercussões perante os órgãos de controle.

Art. 17. O conselho gestor dos honorários será o Conselho Superior da PGE, sendo permitida a edição de resoluções complementares voltadas à execução e operacionalização da presente Lei Complementar.

Art. 18. O controle interno do Poder Executivo poderá realizar auditorias periódicas sobre os honorários advocatícios, inclusive quanto à conformidade contábil, financeira, operacional e remuneratória.

Parágrafo único. O acesso integral à documentação, aos sistemas e às bases de cálculo será assegurado aos órgãos de controle interno e externo, respeitadas as regras legais de sigilo processual e proteção de dados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que couber e desde que compatíveis com a Constituição Federal, com a legislação estadual e com a natureza institucional da PGE, as normas federais relativas aos honorários advocatícios da Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70835795** e o código CRC **A2BBFAF0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.005132/2026-37

SEI nº 70835795